

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1545985 - PR (2015/0183960-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : ÁGUIA QUÍMICA LTDA

ADVOGADOS : JOSE ELI SALAMACHA - PR010244
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA -
PR018885

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se traduz contraditório o aresto recorrido que considera a culpa concorrente da vítima, mantendo, no mais, a sentença no tocante à responsabilidade da empresa-agravante.
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Incide na Súmula 7 do STJ a pretensão recursal de modificar a conclusão do Tribunal de origem que, em convicção extraída do acervo fático-probatório, adotou como premissa que as causas determinantes do acidente de trabalho foram a culpa da empresa, ao descumprir normas técnicas, e da própria vítima, ante o reconhecimento de sua responsabilidade concorrente.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.985 - PR (2015/0183960-0)**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Trata-se de agravo interno interposto por ÁGUA QUÍMICA LTDA. contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 992/995, em que conheci parcialmente do recurso e, nessa extensão, neguei-lhe provimento por considerar que não ocorreu negativa de prestação jurisdicional.

A agravante reitera seu inconformismo com o acórdão proferido na origem, alegando que teria sido omissa por deixar de examinar: (i) a conduta da agravante para declarar a culpa concorrente no acidente; e (ii) a alegação de que os pagamentos para a viúva de Cledyr Machado de Lima deveriam se limitar ao período de sobrevivência provável deste, "de modo a estabelecer-se uma correlação entre os desembolsos a serem providenciados pela Agravante e os valores com os quais a referida vítima poderia contribuir para o sustento da esposa" (e-STJ fl. 1.005).

Aduz que a decisão agravada deixou de examinar o segundo argumento de seu recurso especial, qual seja, o de que teria havido violação do inciso I do art. 535 do CPC/1973, ante a contradição no aresto impugnado acerca da falta de comprovação de sua responsabilidade exclusiva.

Defende a prescindibilidade do reexame de matéria fática, porquanto "o que se busca é o reconhecimento da contradição e omissão do acórdão que julgou os embargos de declaração, bem como daquele que julgou os recursos de apelação interpostos" (e-STJ fl. 1.013).

Reafirma, por fim, a afronta aos arts. 186 do Código Civil e 120 da Lei n. 8.213/1991, asseverando a inexistência de culpa e de ato ilícito de sua autoria, mas da própria vítima, bem como a ausência de nexo de causalidade.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 1.028).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.985 - PR (2015/0183960-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ÁGUA QUÍMICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE ELI SALAMACHA - PR010244
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA - PR018885
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se traduz contraditório o aresto recorrido que considera a culpa concorrente da vítima, mantendo, no mais, a sentença no tocante à responsabilidade da empresa-agravante.
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Incide na Súmula 7 do STJ a pretensão recursal de modificar a conclusão do Tribunal de origem que, em convicção extraída do acervo fático-probatório, adotou como premissa que as causas determinantes do acidente de trabalho foram a culpa da empresa, ao descumprir normas técnicas, e da própria vítima, ante o reconhecimento de sua responsabilidade concorrente.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA(RELATOR):

De início, quanto ao argumento de que o *decisum* deixou de analisar a alegada contradição, não assiste razão à recorrente.

Conforme mencionado no julgado ora agravado, o acórdão proferido na origem deu parcial provimento à apelação da empresa tão somente para afastar o fundamento da sentença acerca da responsabilidade exclusiva do empregador.

Nesse sentido, não se traduz contraditório o voto condutor do aresto recorrido, que cuidou em demonstrar as razões pelas quais, ao seu ver, demonstravam a culpa concorrente da vítima, mantendo, no mais, a sentença no tocante à responsabilidade da

empresa-agravante.

É que consta dos autos, como se lê do seguinte excerto (e-STJ fls. 850/851):

Considerando tais fatos, infere-se que o operador Irineu exercia atividades de risco, eis que manuseava produtos químicos inflamáveis e explosivos. Para funções que envolvam tal risco, não há possibilidade de se admitir jornadas de trabalho excessivas como vinha fazendo o operador em questão.

Diante de todo o exposto, percebe-se a negligência do empregador no cumprimento de normas sobre segurança no ambiente de trabalho e prevenção de acidentes, em especial em relação à fiscalização da aplicação dos procedimentos adequados no processo produtivo e a presença de pessoa responsável (gerente de produção) durante todo o processo produtivo.

Assim, reconhecida a culpa da empresa, resta afastada a tese de culpa exclusiva de Irineu.

Imperiosa a procedência da demanda.

Não me parece que assim seja.

É que a mera falta de fiscalização por parte do empregador não autoriza, por si só, a sua responsabilidade pelo ressarcimento das prestações previdenciárias pagas pelo INSS em decorrência de acidentes do trabalho, devendo a eventual negligência quanto às normas de segurança ser avaliada juntamente com os cuidados do próprio trabalhador na execução de suas tarefas laborais, por ser ele o maior interessado na própria segurança e integridade física, sob pena de se reconhecer hipótese de responsabilidade objetiva em casos como o presente, o que não se admite.

Ademais, para os fins do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, o empregador só responde com exclusividade pelos valores despendidos com benefícios previdenciários em caso de falha ou defeito no equipamento gerador do acidente, ou quando ao empregado não tiverem sido disponibilizados EPIs adequados e/ou eficientes para evitar o acidente, situações não comprovadas no caso em análise.

No caso, o empregado recebeu treinamento e, por decisão sua, realizou operação fora do procedimento, sendo negligente com a sua segurança.

Assim, deve ser reconhecida, no mínimo, a existência de culpa concorrente da vítima a impor a obrigação da empresa demandada de ressarcir somente metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. (Grifos acrescidos).

No mais, incide na Súmula 7 do STJ a pretensão recursal de modificar a conclusão do Tribunal de origem que, em convicção extraída do acervo fático-probatório, adotou como premissa que as causas determinantes do acidente de trabalho foram a culpa da empresa, ao descumprir normas técnicas, e da própria vítima, ante o reconhecimento de sua responsabilidade concorrente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA

MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/1991 E 120 DA LEI 8.213/1991. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 10. do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia.
2. O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.
3. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandaria, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 763.937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE. CULPA DA VÍTIMA. OMISSÃO DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Impossível afirmar-se a falta do empregador, e afastar-se a culpa da vítima pelo evento danoso, para o fim de responsabilização por acidente de trabalho, sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp 1526773/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.545.985 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0183960-0

Número de Origem:

50112919620114047009 PR-50112919620114047009

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁGUIA QUÍMICA LTDA

ADVOGADOS : JOSE ELI SALAMACHA - PR010244

CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA - PR018885

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁGUIA QUÍMICA LTDA

ADVOGADOS : JOSE ELI SALAMACHA - PR010244

CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA - PR018885

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019